

**Projeto de lei Nº \_\_\_\_, de 2004.  
(Do Sr. Renato Casagrande)**

*Cria a profissão de Agente de Vigilância Sanitária e dá outras providências.*

O Congresso Nacional determina:

Art. 1º - A profissão de Agente de Vigilância Sanitária obedece ao disposto na presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei é considerado Agente de Vigilância Sanitária o profissional que exerce atividade de inspeção, fiscalização e orientação, sob supervisão direta, os serviços de profilaxia e policiamento sanitário, em estabelecimentos públicos e privados dos Municípios, dos Estados e da União para a saúde da coletividade.

Art. 3º - Compreende-se como atividades do Agente de Vigilância Sanitária, considerados de relevante interesse social:

I – executar serviços de fiscalização sanitária em estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros;

II – inspecionar imóveis novos ou reformados tendo em vista o cumprimento das condições sanitárias adequados à sua habitação;

III – inspecionar fábricas de produtos alimentícios, armazéns, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, verificando as condições sanitárias dos interiores, a manipulação e estocagem dos alimentos e a limpeza dos equipamentos utilizados;

IV – verificar dispositivos para escoamento de águas pluviais e o estado de conservação de divisórias, paredes, telhados, portas, janelas dos estabelecimentos visitados;

- V – Inspecionar estabelecimentos de ensino, verificando suas instalações e comestíveis fornecidos aos alunos, para assegurar as medidas profiláticas necessárias;
- VI – orientar a direção dos estabelecimentos no que diz respeito às condições de asseio e saúde indispensáveis ao bom funcionamento;
- VII – participar de avaliações junto aos engenheiros e médicos do trabalho dos Municípios, Estados e União;
- VIII – executar fiscalização preventiva, tendo em vista a participação no controle das condições de trabalho e ambiente físico nos estabelecimentos públicos e privados dos Municípios, Estados e União;
- IX – emitir o termo de fiscalização, assim como notificações e memorandos;
- X – executar interdições decorrentes de seu trabalho em estabelecimentos fiscalizados;
- XI – informar processos sobre assuntos relativos às notificações, infrações, interdições, intimações e outros;
- XII – emitir parecer técnico sobre assuntos de sua competência;
- XIII – redigir relatórios mensais das atividades desenvolvidas;
- XIV – participar de reuniões e grupos de trabalho;
- XV – responsabilizar-se pelo controle e utilização dos documentos, equipamentos e materiais colocados à sua disposição;
- XVI – coletar amostras para análise fiscal e também para o monitoramento da qualidade da água para consumo humano;
- XVII – desempenhar outras atribuições que, por suas características, se incluem na sua esfera de competência.

Art. 4º - Para o exercício da profissão a que se refere esta Lei exigem-se os seguintes requisitos:

- I – Ensino Médio completo;
- II – Curso de capacitação com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ministrado pelas entidades empregadoras ou órgãos determinados por estas, cujo conteúdo esteja adequado à legislação específica em vigor;

Art. 5º - Obriga-se o Poder Executivo, pelos seus órgãos competentes, a criar as condições necessárias para a formação do Agente de Vigilância Sanitária.

Art. 6º - A jornada de trabalho do Agente de Fiscalização Sanitária é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários, podendo ser fixada de forma diferente em virtude de acordo de convenção coletiva.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O profissional Agente de Vigilância Sanitária atua na área em que a saúde aflora como direito humano e de cidadania. A Vigilância é um dos campos mais antigos de prática de saúde pública, sendo que no Brasil esta prática de saúde data do século XVIII.

A partir da Constituição Federal de 1988, cresceu a importância do campo da Vigilância Sanitária, que é entendida como um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, a de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da prestação de serviços e da circulação de bens de interesse à saúde.

As execuções de ações de Vigilância Sanitária é um campo de atuação do poder público conforme o art. 6º da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90). Esta atribuição demonstra a necessidade de qualificação, capacitação e profissionalização dos agentes atuantes nesta área. Atento para esta necessidade, o Governo Federal, de maneira incipiente tem contribuído para essa qualificação, através da criação da Rede de Escolas Técnicas de Saúde (RET-SUS), que já funcionam no país, o Programa de

Formação de Auxiliares de Enfermagem (PROFAE); o Programa de Formação de Agentes Locais de Vigilância à Saúde (PROFORMAR) e também o Projeto de Formação de Agente de Vigilância Sanitária, estabelecido pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Por se tratar de um profissional de suma importância na Reforma Sanitária do Brasil, é indispensável regulamentar tal profissão, que a muito, é de vital importância para a saúde da população.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**DEPUTADO RENATO CASAGRANDE  
PSB-ES**